



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**REQUERIMENTO Nº 050/2019**

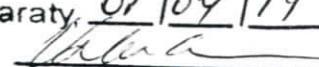
Exmº Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Paraty- RJ

**Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, com fundamento no art. 203 §3º inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal, que seja oficiado, ao Exmo. Sr. Carlos José Miranda, Prefeito Municipal, **solicitando informações a Empresa Colitur sobre o porque a Lei Estadual nº 8202/18 não está sendo cumprida para os alunos que estudam no CEFET em Angra dos Reis.**

Sala das sessões, 01 Abril de 2019.

  
Rodrigo C. da Silva Penha  
Rodrigo da Banca – PROS  
Vereador

<b>APROVADO</b>	
Por <u>02</u>	votos a favor
<u>-</u>	votos contra
e <u>-</u>	abstenção(ões)
Paraty, <u>01/04/19</u>	
	
Presidente	

28 3 19  
✓

# Lei 8202/18 | Lei nº 8202 de 10 de dezembro de 2018. do Rio de Janeiro

Salvar 0 comentários Imprimir Reportar

Parâmetros: [Governo do Estado do Rio de Janeiro](#)

Ver artigo:  Ir

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 4.510, DE 13 DE JANEIRO DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PORTADORAS DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARREAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

**Art. 1º** O caput do artigo 1º da Lei nº 4.510, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: [Ver tópico](#)

“Art. 1º É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro, para alunos do ensino fundamental, médio e técnico de nível médio, integrado, concomitante e subsequente, das redes públicas municipal, estadual e federal, para pessoas com deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, estas últimas na forma do artigo 14 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.”

**Art. 2º** Acrescente-se parágrafo 9º ao artigo 1º da Lei nº 4.510, de 13 de janeiro de 2005, com a seguinte redação: [Ver tópico](#)

“Art. 1º (...)

§ 9º Estende-se a isenção de que trata o artigo 1º e seus parágrafos, para os alunos do ensino superior.” [Ver tópico](#)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 2018.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO

2º Vice-Presidente Ficha Técnica

Projeto de Lei 4021-A/2018  
nº

Mensagem  
nº

Autoria ANDRÉ LAZARONI, COMTE BITTENCOURT,  
ELIOMAR COELHO, FLAVIO SERAFINI, GILBERTO  
PALMARES, PAULO RAMOS, SILAS BENTO, TIO  
CARLOS, WALDECK CARNEIRO, CARLOS MINC,  
MÁRCIO PACHECO, ZEIDAN LULA, WAGNER  
MONTES, MARCELO FREIXO e CARLOS OSÓRIO

Data de  
publicação 12/11/2018

Data Publ.  
partes  
vetadas

Texto da Revogação :

Ação de Inconstitucionalidade

Situação Não Consta

Tipo de Ação

Número da  
Ação

Liminar  
Deferida

Resultado da  
Ação com  
trânsito em  
julgado

Link para a  
Ação

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Leis relacionadas  
ao Assunto desta Lei Atalho para outros documentos